



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 669, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória aos Titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicação dos registros de óbitos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

§ 1º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pela SRFB.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação atual, os Titulares dos Cartórios de Registros Civis de Pessoas Naturais têm a obrigação de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), à Justiça Eleitoral e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) os registros de óbitos de sua competência.

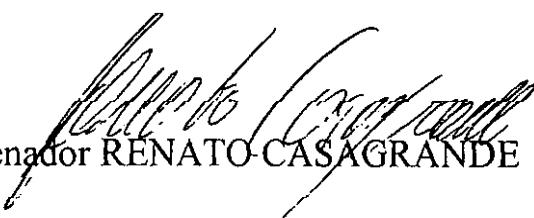
Essas comunicações são essenciais tanto para o controle e prevenção de fraudes previdenciárias e eleitorais quanto para o correto dimensionamento e acompanhamento da evolução da população brasileira, o monitoramento do exercício da cidadania e a implementação de políticas públicas, especialmente na área da Saúde.

Há, contudo, grave lacuna em nossa legislação, que não exige a comunicação dos registros de óbitos à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Efetivamente, essa situação potencializa as chances de fraude realizadas por meio de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de pessoas falecidas. Sabe-se que para todo tipo de operação comercial ou bancária exige-se a apresentação do CPF válido. Por seu turno, para se atestar a idoneidade desse documento, basta que o interessado acesse a página da SRFB na internet e peça a emissão de uma certidão, que é disponibilizada imediatamente, caso não haja restrições. Assim, na hipótese de óbito sem a posterior comunicação do fato à SRFB, o CPF do falecido poderá ser utilizado por terceiros de má-fé sem dificuldades, como vem sendo noticiado diuturnamente.

Diante disso, acreditamos que a presente norma, ao obrigar o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a comunicar à SRFB os óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, complementa a legislação atual. Esclarecemos, por fim, que o intervalo de sessenta dias para a entrada em vigor da futura lei foi inserido para que os cartórios possam se adaptar às novas exigências.

Essas as razões pelas quais proponho o projeto, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.



Senador RENATO CASAGRANDE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/11/2007.